



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013687/2001-14
Recurso nº. : 153.072
Matéria : IRF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ CÉSAR RIMOLO SIMÕES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.681

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO - FALTA DE RETENÇÃO - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº 12).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CÉSAR RIMOLO SIMÕES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Processo nº. : 11080.013687/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.681

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. *ju*

Processo nº. : 11080.013687/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.681

Recurso nº. : 153.072
Recorrente : JOSÉ CÉSAR RIMOLO SIMÕES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ CÉSAR RIMOLO SIMÕES, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano calendário de 1999, fls. 15/19, exigindo o recolhimento de IRPF suplementar acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando o montante de R\$ 35.592,68.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Acrescentados R\$ 123.533,74 pagos em ação trabalhista e descontados deste total R\$ 25.000,00 de honorários advocatícios, conforme documentos apresentados e termo de comparecimento.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/07, arguindo, os seguintes pontos extraídos da decisão recorrida:

- que a autuação fiscal mostra-se claramente equivocada, porquanto, o artigo 46 da lei nº 8.541/92 (artigo 718 do Regulamento do Imposto de Renda baixado através do Decreto nº 3.000/99), elegeu como responsável tributário, na condição de substituto legal tributário, a fonte pagadora nos casos de rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, como no caso presente.

- que não restam dúvidas que a pessoa jurídica pagou naquele ano o valor líquido de R\$ 119.900,00, isto ao se afirmar no anexo acordo judicial, o seguinte: " ... ficando a reclamada responsável por eventuais encargos fiscais".

- aponta que a fonte pagadora sabia perfeitamente de sua obrigação de reter o imposto e de recolhê-lo, tanto assim que procedeu a recolhimento, no entanto bem

Processo nº. : 11080.013687/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.681

menor, no montante de apenas R\$ 7.790,50, conforme historiado no próprio Auto de Infração.

- afirma que a responsabilidade tributária legalmente estabelecida como do empregador o foi na condição de substituto legal tributário, de modo que essa obrigação deixou de ser do contribuinte.

- pondera que, atribuindo a própria lei à fonte pagadora o dever de descontar o imposto no momento do pagamento do rendimento, de modo que o beneficiário do rendimento recebe apenas o valor líquido, seria extremamente injusto, desumano e mesmo antijurídico, na falta de recolhimento por parte da fonte pagadora, intentar-se a cobrança contra o contribuinte, que já fora, e por força de lei, descontado do valor desse mesmo imposto.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por maioria dos votos, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BHE nº 7.185, de 16/12/2005, às fls. 55/62.

Devidamente cientificado dessa decisão em 03/05/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/06/2006, de fls. 70/82, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, enfatizando que:

- Discorda do entendimento que a responsabilidade da fonte pagadora ocorre apenas tão somente até a fluência do prazo de entrega da declaração de ajuste anual, e que depois disso a responsabilidade passa a ser exclusivamente no beneficiário.

Diante disso, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº. : 11080.013687/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.681

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O auto de infração diz respeito a rendimentos recebidos em ação trabalhista cujo Imposto de Renda não foi retido pela fonte pagadora.

Quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, na data do encerramento do ano-calendário em que o rendimento deveria ser tributado. Assim, se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento.

A conclusão a ser considerada no caso concreto fica mais clara com o enunciado do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/04-00.132, de 13.12.2005, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Ocorrendo a previsão da tributação na fonte a título de antecipação do imposto devido

Processo nº. : 11080.013687/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.681

na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO
- Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.
Recurso especial negado."

A este respeito à própria Secretaria da Receita Federal fez publicar o Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002, onde se aborda o tema, na mesma linha de pensamento deste Tribunal Administrativo. Qual seja: em se tratando de imposto retido na fonte no regime de antecipação, a responsabilidade do contribuinte é supletiva à do substituto tributário, que passa a ser excluído do pólo da sujeição passiva a partir da data para a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário pessoa física, ou, após a data prevista para encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ